



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06611/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Denunciante: NASA NORDESTE ARTEFATOS IND. E COM. LTDA

Órgão: Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado

EMENTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. EXAME DE DENÚNCIA ACERCA DE CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 024/2016. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. RECOMENDAÇÕES À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC1 TC 1404/2020

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia em face da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, formalizada pela empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS IND. E COM. LTDA, representada por Adolpho Fernandes Lyra Maia, sócio administrador, contra supostas irregularidades no Contrato nº 098/2016, derivado do Pregão Eletrônico nº 038/2015, referente à Ata de Registro de Preços nº 024/2016, a aquisição de mobiliário escolar para atender ao Pacto Pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, em parceria com os municípios, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Em síntese a denúncia foi no sentido de:

1) Existência de um contrato de fornecimento de 54.000 carteiras escolares, datado de 29/11/2016 (contrato nº 098/2016). Alegando que já foram entregues até o momento 35.926 unidades, restando entregar 18.074 no valor de R\$ 3.590.400,00.

2) Há mais de dois anos o denunciante tenta realizar este contrato, sendo imposta uma série de dificuldades ao fornecimento do objeto, com a justificativa de que não há lugar nos armazéns do Almoxarifado da Secretaria de Educação, que não houve solicitação dos órgãos da Secretaria de Carteiras Escolares, ou que estão aguardando recursos e novas ordens.

3) A Secretaria de Administração lançou o Edital do Pregão Presencial nº 379/2019, para compra de 50.000 carteiras escolares, e que tal edital se encontra eivado de irregularidades.

Por fim, resumidamente, pede o denunciante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06611/20

- Suspensão do Pregão Presencial nº 379/2019, que teve objetivou a compra de 50.000 carteiras escolares;
- Cumprimento por parte da Secretaria de Educação dos Termos do Contrato nº 98/2016 celebrado com a NASA;
- Cumprimento da ordem cronológica de pagamento, realizando a viabilização das obrigações em atraso, no valor de R\$ 1.156.143,00;
- Que a Secretaria de Educação: a) só abra licitação para novas compras de carteiras escolares quando cumprir e pagar o contrato da NASA; b) pague os débitos com correção pelo atraso; c) reative as entregas, sob pena de indenização; d) reative os empenhos.

Ao analisar os fatos denunciados no presente processo, a Auditoria concluiu pelo conhecimento da denúncia, e, no mérito, pelas razões expostas no relatório, sugere a negativa de provimento a mesma.

Ocorre que parte dos fatos denunciados instruem o Processo TC 08268/19, tendo sido naqueles autos determinada a suspensão de maneira cautelar do contrato formalizado em 2018, mediante a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018. E, posteriormente foi determinado o arquivamento do referido processo, uma vez que o gestor, à época, Sr. Aléssio Trindade de Barros, informou que tão logo tomou ciência dos fatos alegados pela empresa denunciante, determinou a suspensão dos procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2018.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Subprocuradora-Gera Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise dos fatos, em princípio, concordou com a análise realizada pelo Órgão Técnico, quanto à não existência das inconformidades elencadas pelo denunciante, porquanto, *“as exigências contidas no Edital do Pregão nº 379/2019, realmente não contrastam com as legislações referidas, e todas estão contidas no arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Bem como há, conforme consta no Edital, às fls. 41-59 e 61-74, a exigência da Certificação do INMETRO, do mesmo modo que as especificações do objeto estão no termo de referência”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06611/20

Por fim, o órgão ministerial pugnou pelo conhecimento da denúncia em análise, bem como pelo seu não provimento, considerando os elementos apresentados, sem embargo de que se recomende à Auditoria a análise da execução da despesa referente à ordem cronológica dos pagamentos realizados pela Administração estadual quanto às fontes de recursos utilizadas em ambos os processos ora citados.

É o relatório, tendo sido dispensadas as intimações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

É importante destacar que, quando da última análise do Processo TC nº 08268/19, constatou-se que houve inscrição a título de reconhecimento de dívida não houve o pagamento do montante de R\$ 1.058.804,50 (um milhão, cinquenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos), decorrentes do contrato objeto da denúncia em exame de nº 098/2016 e referentes à liquidação da despesa e Notas Fiscais mencionadas no Relatório de Auditoria ,às p. 139, daquele processo, tendo sido determinado **o traslado da decisão aos autos do PAG/2020** da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para que a Auditoria proceda a análise da execução dessas despesas, decorrente do pagamento, junto à empresa denunciante, se vier a ocorrer.

Isto posto, para evitar *bis idem*, e ante a instrução processual, considerando as conclusões a que chegou à Auditoria, comungo com o Órgão Ministerial e voto no sentido de que esta Câmara:

1 - **Conheça** da denúncia;

2 - **No mérito, negue-lhe provimento**, recomendando à Auditoria a análise da execução da despesa referente dos pagamentos realizados nos exercícios de 2019 e 2020 pela Administração Estadual, que tiveram por objeto a aquisição de mobiliário escolar.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06611/20

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06611/20, referente análise de denúncia em face da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

CONSIDERANDO o relato e voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** da denúncia;
- 2 - **No mérito, negar-lhe provimento**, recomendando à Auditoria a análise da execução da despesa referente dos pagamentos realizados nos exercícios de 2019 e 2020 pela Administração Estadual que tiveram por objeto a aquisição de mobiliário escolar.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 12:01



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 11:50



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO